



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE PIUM - ESTADO DO TOCANTINS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 067/2020

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA. ("PHILIPS"), empresa já qualificada nos autos do pregão em referência, fabricante de equipamentos médico hospitalares, exigidos nos autos deste Pregão, tipo menor preço, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, nos termos da Lei nº 10.520/2002, apresentar as suas **RAZÕES RECURSAIS**, relativas ao processo em epígrafe pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A PHILIPS, de forma tempestivamente e motivadamente, registrou sua intenção recursal no ato da sessão pública, em observância ao prazo estabelecido no Edital, e com base no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

II - DOS FATOS

A presente licitação, modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, tem por objeto a aquisição de equipamento hospitalar de **ULTRASSOM**, entre outros, conforme **especificações do Edital**.

Após ter sido declarada vencedora a empresa **HOSPCOM EQUIP HOSP EIRELLI** para o item 24, esta licitante, ora recorrente, apontou em sua intenção recursal que o equipamento por ela ofertado deixa de atender pontos técnicos específicos solicitados no Edital.

III – DAS RAZÕES

De acordo com o Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar sistema de ultrassom com:

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

1. **Frame rate de pelo menos 1.000 frames por segundo.**

O Frame rate é a unidade de medida da cadência ou frequência a que um dispositivo de processamento de imagens produz consecutivas imagens. Quanto mais quadros por

segundo o Ultrassom renderiza, maior será a qualidade de imagem e maior a velocidade na sua formação.

O Edital é claro ao solicitar **Frame rate de pelo menos 1.000 frames por segundo**. O modelo **DC-30** da Mindray, possui um baixo frame rate de no máximo 400 quadros/segundo. O frame rate exigido em edital não é considerado alto, de maneira a possibilitar que diversas fornecedoras participem do certame. No entanto, cotar um equipamento inferior ao estipulado em edital para obter uma vantagem em preço fere os princípios licitatórios.

Tal informação pode ser comprovado no documento disponibilizado pelo distribuidor argentino da fabricante Mindray, com link: <http://www.bioness.com.ar/files/techfiles/dc-30.pdf>

Comprova-se na página 4 do documento técnico o frame-rate do equipamento:

IMAGEM 01

- **Frame rate (max): 400f/s**

A licitante informa características inverídicas em sua proposta.

Dessa forma, mostra-se que jamais a fabricante poderia ter sido declarada vencedora, visto que não atende o edital.

2. 04 portas USB no mínimo

O edital é claro em solicitar no mínimo 04 portas USB para utilização. No mesmo documento disponibilizado pelo distribuidor, é clara a informação que o equipamento possui 03 portas USB, conforme comprovado na página 2 e imagem abaixo:

IMAGEM 02

- - - - -

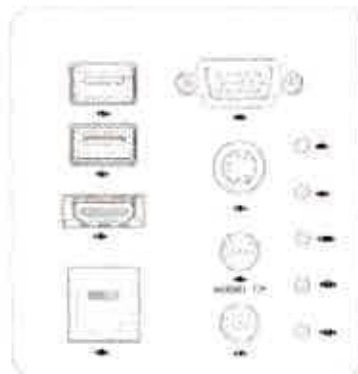
- **3 USB ports**

- - - - -

Também, de acordo o manual do operador disponível no site da fabricante, a versão superior do DC-30 (DC-70) mostra possuir 3 portas USB. O equipamento possui 2 portas USB no I/O Panel e 1 porta USB no Physio Panel, conforme imagens abaixo:

IMAGEM 03

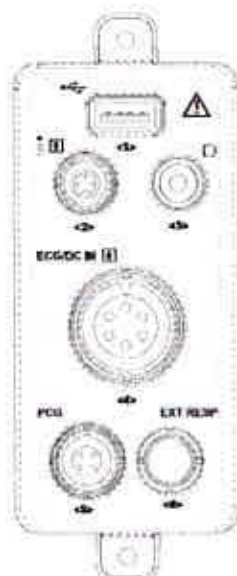
2.7 I/O Panel



No.	Symbol	Function
<1>		USB ports

IMAGEM 04

2.9 Physio Panel



No.	Name	Function
<1>	USB port	Connects USB device

As imagens podem ser encontradas respectivamente nas páginas 2-10 e 2-12 do manual sob link a seguir:

<http://mindraynorthamerica.com/cmsAdmin/uploads/h-046-006468-00-dc-70-operator-s-manual-basic-6-0.pdf>

Lembra-se que ambos equipamentos possuem a mesma estrutura de conexões.

A licitante mais uma vez informa características inverídicas em sua proposta.

A licitante não indicou em sua proposta qualquer solução que possibilitasse o atendimento técnico do equipamento.

Assim, prova-se que o equipamento DC-30 cotado não atende ao edital.

3. Proposta cópia do edital

A proposta induz a comissão ao erro, justamente por simplesmente copiar e colar as informações do edital em sua proposta, não informando assim quais são as características reais do equipamento e qual o conteúdo de itens que a sua proposta apresenta. É impossível verificar quais transdutores estão sendo cotados, por exemplo. Uma forma de tentar ludibriar a comissão verificadora sobre as características do equipamento ofertado, onde também, não apresentou catálogo que confirmassem as informações apresentadas.

Lembra-se que uma vez o equipamento e configuração cotada, não se deve acrescentar outros itens após a realização do certame.

São diversos os pontos que resultam na desclassificação da empresa.

DOCUMENTAÇÃO:

Também, a licitante HOSPCOM apresentou Alvará de Funcionamento vencido, de 2006, sem as guias e comprovantes de pagamentos dos anos posteriores, diferentemente do apresentado por todas as outras licitantes.

Comprova-se mais uma vez que a licitante deve ser desclassificada.

IV - DO DIREITO

Como restou-se comprovado, a proposta Recorrida já deveria, *ex officio*, ser desclassificada.

De acordo com a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, o edital deve trazer critérios que possibilitem o julgamento objetivo da proposta. Afinal, a própria Lei determina que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Deverá ser observado o dispositivo previsto nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – n. 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifo nosso).

E não poderia ser de outra maneira.

No âmago do Princípio Administrativo da Isonomia, só poderão ser classificados para a disputa de lances, aqueles Licitantes que ofertaram o produto de acordo com as características editalícias.

Quer nos parecer injusta uma disputa de lances onde um dos licitantes apresenta equipamento que não atende às necessidades técnicas exigidas pela Administração.

Como consequência, deverão prevalecer os termos do art 48 da Lei 8.666/93, a saber:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Deverá essa Dd. Equipe de Pregão, rever a classificação da proposta Recorrida, pelo não atendimento das principais características técnicas solicitadas no edital, conforme análise da manual proposta fornecida pela própria recorrida.

V - DO PEDIDO

Pelo exposto, e pelo que mais dos autos consta, a ora Recorrente requer o provimento deste tempestivo RECURSO, para o fim de anular a decisão que declarou vencedora a proposta apresentada pela empresa HOSPCOM EQUIP HOSP EIRELLI, do certame em referência, em razão de apresentar equipamento em total desacordo com as exigências técnicas do Edital, à luz do art 48 da Lei 8.666/93, julgando procedente o presente pleito da Recorrente, e dando-se ciência aos demais licitantes do quanto decidido

Caso não entendam desse modo, a Recorrente requer que se faça subir o recurso, devidamente informado, para a autoridade competente, para julgá-lo no prazo previsto em lei, bem como seja concedido o efeito suspensivo ao presente.

Varginha/MG, 10 de agosto de 2020.

Pede Deferimento.


AVELINO DE CAMPOS FIGUEIRA
LICITAÇÕES